ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR DO NÚCLEO DE COMPRAS E SERVIÇOS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

Elemento Técnico N° 19/2026 - IGESDF/DP/SUMEC/GGPAF/COPLAM
Processo Administrativo: SEI 04016-00100867/2025-11
Edital de Seleção de Fornecedores n° 02/2026

**SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA.(VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS)**, inscrita no CNPJ sob o n.° 37.142.932/0001-89, situada no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte, SAAN, Quadra n.° 01, Lotes n.° 25/35, CEP 70.632-100, Brasília/DF, neste ato, representado pela sua administradora, vem, apresentar o seu

***CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.***

## 1. BREVE RELATO

Trata-se de Seleção de Fornecedores n° 02/2026, promovida pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, por chamada, em veículos destinados ao Transporte Sanitário Coletivo, Ambulância de Suporte Básico e Ambulância de Suporte Avançado, incluindo transporte inter-hospitalar/inter-unidades de saúde, suporte adulto, neonatal e pediátrico, disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas, bases operacionais e central de regulação própria.

Em momento anterior do certame, a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi declarada vencedora dos Lotes 01 e 02, circunstância que ensejou a interposição de recursos administrativos por licitantes interessadas, dentre elas a SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA. – VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS.

Naquele recurso, a VIDA demonstrou a existência de vícios relevantes na habilitação da Litoral Med, especialmente quanto à insuficiência da documentação sanitária das ambulâncias, à ausência de comprovação integral da regularidade técnica exigida no Elemento Técnico, à necessidade de observância objetiva dos requisitos econômico-financeiros e à impossibilidade de flexibilização de exigências materiais em contratação pública sensível, voltada ao transporte de pacientes.

Após a análise dos recursos apresentados, a Administração reviu a decisão anteriormente proferida e reconheceu a insuficiência da documentação apresentada pela Litoral Med, especialmente quanto à comprovação da regularidade sanitária e da inspeção individualizada das ambulâncias exigidas para a execução do objeto contratual.

Com isso, a Litoral Med foi inabilitada, tendo sido dado prosseguimento ao certame com a convocação das licitantes subsequentes, culminando, posteriormente, na declaração de nova vencedora.

Inconformada, a Litoral Med interpôs recurso administrativo por meio do qual pretende, simultaneamente, impugnar a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. e reverter a sua própria inabilitação.

As presentes contrarrazões são apresentadas pela VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS com delimitação objetiva, qual seja, não se



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

pretende defender, de forma ampla, a habilitação de terceira licitante, mas sim demonstrar a improcedência do recurso da Litoral Med no ponto em que busca desconstituir sua inabilitação.

## 2. PRELIMINARMENTE: DA NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA PELO RECURSO DA LITORAL MED E DA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE HABILITAÇÃO

A Litoral Med interpôs recurso administrativo com dupla finalidade, pois de um lado, pretende questionar a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA e de outro, busca reverter a decisão que reconheceu sua inabilitação.

A manifestação da VIDA se limita ao capítulo recursal em que a Litoral Med pretende desconstituir sua própria inabilitação, sem assumir a defesa ampla da documentação ou da habilitação de qualquer outra licitante.

Ainda que se admita, em tese, o cabimento formal do recurso interposto pela Litoral Med contra o resultado final do certame, isso não significa reconhecer efeito devolutivo ilimitado, tampouco autorizar a reabertura da fase de habilitação para apresentação, substituição ou complementação substancial de documentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente.

O recurso administrativo não pode ser utilizado como nova fase de saneamento documental e igualmente não pode servir como instrumento para reconstituir, *a posteriori*, a aptidão técnica, sanitária ou econômico-financeira que deveria estar comprovada no momento próprio da habilitação.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

A distinção é relevante, pois uma coisa é conhecer o recurso para permitir o controle administrativo da decisão e outra, completamente diversa, é permitir que a Litoral Med utilize a via recursal para obter nova oportunidade de comprovação documental, após já ter sido submetida à análise técnica, diligências e reanálise em sede recursal.

O Edital e o Elemento Técnico vinculam a Administração e os licitantes e por consequência, eventual diligência somente pode ter finalidade esclarecedora, voltada à elucidação de documentos já apresentados e de fatos existentes à época da abertura do certame, sendo juridicamente inadmissível sua utilização para suprir ausência de documento essencial, substituir prova insuficiente ou reconstruir requisito objetivo não demonstrado oportunamente.

No caso concreto, a Litoral Med já teve sua documentação submetida à análise administrativa, assim como também foram realizadas diligências.

Após isso, em sede de reanálise provocada por recursos administrativos, a Administração constatou que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar o atendimento integral das exigências editalícias.

Assim, ainda que o recurso da Litoral Med seja formalmente conhecido, deve ser desde logo afastada qualquer pretensão de reabertura da habilitação, conversão do julgamento em nova diligência saneadora ou apresentação posterior de documentos destinados a corrigir vícios materiais já identificados.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Não se devolve à Recorrente uma nova chance de demonstrar aquilo que não comprovou no momento adequado.

Por isso, requer-se, preliminarmente, que o recurso da Litoral Med não seja recebido, nem tampouco conhecido, uma vez que tal matéria já foi objeto da fase recursal, onde se exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa.

## 3. DAS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA LITORAL MED E DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

A Recorrente procura construir a narrativa de que sua inabilitação decorreu de mudança injustificada de entendimento, contradição administrativa ou excesso de formalismo.

Essa narrativa não corresponde ao desenvolvimento do procedimento, pois a sua inabilitação não decorreu de decisão súbita, automática ou desprovida de exame técnico.

Ao contrário, sua documentação foi objeto de análise administrativa, complementação, diligências e posterior reanálise em sede recursal.

Desde a fase de habilitação, a Administração identificou a necessidade de esclarecimento e complementação de documentos relacionados à qualificação técnica da Litoral Med, especialmente no que se refere à comprovação da regularidade sanitária dos veículos, documentos técnicos das ambulâncias, laudos, registros, certificações e demais elementos exigidos pelo Elemento Técnico.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

A própria condução do procedimento demonstra que a Recorrente teve oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos complementares, inclusive em momento anterior à decisão que inicialmente a havia considerado habilitada.

Portanto, não há qualquer base para alegar cerceamento de defesa, ausência de oportunidade procedimental ou surpresa decisória.

O ponto central é outro, visto que as diligências realizadas não convalidaram definitivamente a habilitação da Recorrente, nem impediram a Administração de reavaliar a suficiência dos documentos após a interposição de recursos por licitantes interessadas.

A habilitação inicial estava sujeita ao controle administrativo, ao contraditório recursal e à autotutela da própria Administração.

Exatamente por isso, após a apresentação dos recursos, a Administração promoveu nova análise dos elementos constantes dos autos e realizou diligência perante o órgão sanitário competente, a fim de verificar a regularidade da documentação apresentada pela Litoral Med.

A partir dela, ficou esclarecido que, embora a Vigilância Sanitária de Caraguatatuba - SP não emita CVV nos moldes mencionados no Elemento Técnico, a regularidade sanitária dos veículos de transporte de pacientes é aferida por meio de inspeção individualizada, contemplando apenas os veículos efetivamente apresentados e aprovados pela autoridade sanitária.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Também se verificou que veículos não relacionados na respectiva licença sanitária não podem ser considerados regulares para operação sob a jurisdição sanitária competente.

Além disso, permaneceram pendências técnicas relacionadas à validação de sistemas e equipamentos críticos, inclusive aqueles vinculados à segurança, à operação das ambulâncias e ao transporte de pacientes em situação de maior complexidade.

Nesse contexto, a Litoral Med tenta converter diligência em direito subjetivo à complementação ilimitada, contudo, esse raciocínio deve ser rejeitado.

A diligência não permite que a licitante, após a constatação de insuficiência material, produza documentação essencial que deveria ter sido apresentada no momento adequado.

Nesse sentido, houve reanálise técnica de documentos, verificação junto ao órgão competente e conclusão administrativa fundamentada no sentido de que a Litoral Med não comprovou os requisitos indispensáveis à sua permanência no certame.

Por isso, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão administrativa, mantendo-se integralmente a conclusão que reconheceu a inabilitação da Recorrente.

Superadas essas premissas, passa-se ao enfrentamento específico dos fundamentos de mérito invocados pela Recorrente, demonstrando-se, item a item, a improcedência das alegações destinadas a restabelecer sua habilitação.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

## 4. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. LIQUIDEZ CORRENTE INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NO EXERCÍCIO DE 2023

A Recorrente reconhece que apresentou índice de Liquidez Corrente de 0,929 no exercício de 2023 e sustenta que tal fato não deveria conduzir à sua inabilitação, pois teria apresentado índice superior a 1 no exercício de 2024.

O item **7.3** do Elemento Técnico estabelece que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por documentação objetiva, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, bem como a comprovação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos com resultados superiores a 1.

A exigência não é facultativa, nem admite leitura seletiva, pois o próprio Elemento Técnico determina:

**Quanto às exigências da habilitação econômico-financeira:**

7.3. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da empresa participante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados na seleção de fornecedores, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

IV - comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a 1 (um); conforme fórmulas abaixo:

. **Liquidez Geral (LG)** = (Ativos Circulantes + Ativos Não Circulantes-RLP) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

. **Liquidez Corrente (LC)** = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

. **Solvência Geral (SG)** = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

A Recorrente, contudo, apresentou declaração de situação financeira referente ao exercício de 2023, na qual consta



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

expressamente Liquidez Corrente de 0,929, calculada a partir de Ativo Circulante de R$ 12.567.599,06 e Passivo Circulante de R$ 13.522.089,83.

3- Liquidez Corrente

| | | |
|---|---|---|
| **AC** | 12.567.599,06 | **= 0,929** |
| **PC** | 13.522.089,83 | |

São Paulo, 31 de Dezembro de 2023

Ou seja, no exercício de 2023, a Recorrente não possuía Liquidez Corrente superior a 1, descumprindo requisito objetivo de habilitação econômico-financeira.

A interpretação defendida pela Litoral Med esvazia a finalidade da exigência, visto que se bastasse o atendimento do índice apenas no exercício mais recente, a exigência de apresentação dos dois últimos exercícios sociais seria inútil.

A leitura correta é objetiva é no sentido de que os índices exigidos devem ser atendidos nos documentos contábeis exigidos para a habilitação, ou seja, a Administração não criou requisito novo.

Também não procede o argumento de que a diferença seria pequena, pois em matéria de habilitação econômico-financeira, o índice mínimo previsto no instrumento convocatório possui natureza objetiva.

Se o edital exigiu índice superior a 1, resultado inferior a 1 não atende ao requisito, sendo que a diferença aritmética não autoriza relativização discricionária.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Admitir índice inferior ao mínimo sob o argumento de que a diferença é pequena equivaleria a permitir que a Administração, após a abertura das propostas, redefinisse o critério objetivo de habilitação, em prejuízo da isonomia, do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente também tenta afastar o descumprimento do índice mediante análise conjunta de outros indicadores, como Solvência Geral, patrimônio líquido e suposta evolução financeira posterior, contudo, esse argumento igualmente deve ser rejeitado.

Os índices exigidos possuem funções distintas e a existência de Solvência Geral superior a 1 ou de patrimônio líquido positivo não substitui a Liquidez Corrente exigida pelo Elemento Técnico.

Nesse caso, a administração estabeleceu requisitos cumulativos, não alternativos e se fosse possível compensar um índice descumprido com outro índice favorável, o edital teria previsto essa metodologia.

Portanto, a Administração não poderia, no julgamento, criar regra de compensação não prevista no instrumento convocatório.

Também deve ser repelida qualquer tentativa de utilização do balanço de 2025 como elemento destinado a suprir a deficiência verificada.

Ainda que a Recorrente afirme que referido balanço seria apenas elemento complementar de convicção, sua utilização prática teria a finalidade de corrigir deficiência relativa à habilitação econômico-financeira, o que não se faz admissível.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Logo, deve ser mantida a conclusão administrativa de que a Recorrente não comprovou integralmente sua qualificação econômico-financeira, em razão da apresentação de Liquidez Corrente inferior a 1 no exercício de 2023.

## 5. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO DAS AMBULÂNCIAS E DA INSUFICIÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO

A principal tentativa da Recorrente, neste ponto, é reduzir a discussão a uma controvérsia nominal sobre a emissão, ou não, de documento denominado CVV pelo Município de Caraguatatuba - SP, contudo, esse não é o ponto central.

A questão relevante não é o nome do documento, mas sim, saber se a Litoral Med comprovou, por documento oficial, suficiente e equivalente, a regularidade sanitária dos veículos e tipologias exigidos no certame.

A Recorrente não comprovou, de forma completa e individualizada, que os veículos indicados estavam regularmente inspecionados e aptos, sob o aspecto sanitário, para a execução do objeto nos moldes exigidos.

A própria diligência realizada junto à Vigilância Sanitária de Caraguatatuba - SP esclareceu que, embora o Município não emita CVV, a regularidade sanitária dos veículos é aferida pela Licença Sanitária do estabelecimento, mediante inspeção individualizada dos veículos efetivamente apresentados e aprovados.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Ou seja, ainda que o documento não tenha o nome de CVV, a regularidade sanitária veicular precisa estar comprovada.

Tal fato, inclusive foi esclarecido através da Nota Informativa n.º 26/2026 - IGESDF/DVP/SUCON/GECOM/NCSEV a qual trata da resposta à Impugnação e ao Pedido de Esclarecimento referentes à Seleção de Fornecedores nº 02/2026, que na ausência do Certificado de Vistoria de Veículo — CVV, deveria ser apresentado documento equivalente, para demonstrar que os veículos destinados à execução dos serviços estavam aptos.

19. SERÁ ACEITA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO ITEM 7.2, A LICENÇA SANITÁRIA EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL (COMO NO CASO DE SÃO PAULO), AINDA QUE NÃO HAJA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO – CVV ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO PARA CADA VEÍCULO?

Caso a empresa comprove que, no âmbito do Município de São Paulo, a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária abrange integralmente as certificações necessárias ao seu funcionamento, inclusive aquelas relativas aos veículos utilizados na prestação do serviço, não se vislumbra óbice à sua aceitação como documento funcionalmente equivalente ao Certificado de Vistoria de Veículo – CVV, desde que apta a comprovar o atendimento aos mesmos requisitos sanitários exigidos no edital.

20. CASO NÃO SEJA ACEITA REFERIDA LICENÇA COMO DOCUMENTO SUFICIENTE, QUAL DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO PELOS LICITANTES SEDIADOS EM MUNICÍPIOS QUE NÃO EMITEM O CVV, PARA FINS DE ATENDIMENTO À REFERIDA EXIGÊNCIA?

Ressalta-se que o Certificado de Vistoria de Veículo – CVV consiste em documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, que atesta o atendimento, pelo veículo, aos requisitos sanitários necessários ao transporte de alimentos, medicamentos, domissanitários, roupas hospitalares e de hotelaria, materiais biológicos humanos e animais (incluindo sangue e seus componentes), pacientes ou cadáveres, bem como produtos e equipamentos de interesse à saúde, além da prestação de serviços direta ou indiretamente relacionados à saúde mediante uso de veículos automotores. No âmbito do Distrito Federal, a exigência do referido documento encontra respaldo na Instrução Normativa nº 38, de 16 de agosto de 2023. Dessa forma, os licitantes sediados em municípios que não emitam o CVV deverão apresentar documento equivalente, expedido por autoridade sanitária competente, que comprove o atendimento integral aos requisitos sanitários exigidos para os veículos empregados na execução contratual.

Desse modo, ainda que não fosse possível a emissão de licenciamento próprio de cada ambulância, isso não exime a Recorrente de apresentar documento equivalente que permitisse identificar minimamente quais veículos estavam abrangidos pela licença sanitária do Município de Caraguatatuba e aptos à atividade autorizada.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

A Recorrida, a seu turno comprovou junto ao seu Recurso Administrativo que possui ambulância regularmente licenciada no referido Município, conforme demonstrado pela Licença Sanitária abaixo ilustrada, emitida em novembro de 2025, na qual constam os dados individualizados do veículo, evidenciando que há, sim, controle sanitário veicular com vinculação específica por unidade.

**Sistema Estadual de Vigilância Sanitária**
**Prefeitura Municipal de CARAGUATATUBA**

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: **351050002-862-000012-1-0** DATA DE VALIDADE: **26/11/2026**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Nº PROCESSO: | | | |
| Nº PROTOCOLO: | 30041/25 | DATA DO PROTOCOLO: | 03/07/2025 |
| SUBGRUPO: | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE | | |
| AGRUPAMENTO: | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE | | |
| ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: | 8621-6/01 UTI MÓVEL | | |
| OBJETO LICENCIADO: | ESTABELECIMENTO | | |
| DETALHE: | 202 SERVIÇO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO - TIPO "B" | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| RAZÃO SOCIAL: | SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA | CNPJ ALBERGANTE: | |
| NOME FANTASIA: | VIDA UTI | | |
| CNPJ / CPF: | 37.142.932/0010-70 | | |
| LOGRADOURO: | Avenida JOSÉ HERCULANO | NÚMERO: | 0 |
| COMPLEMENTO: | KM 5 UTGCA | | |
| BAIRRO: | Pontal de Santa Marina | | |
| MUNICÍPIO: | CARAGUATATUBA | | |
| CEP: | 11672-031 | UF: | SP |
| PÁGINA DA WEB: | | | |

RESPONSÁVEL LEGAL: ELAINE CRISTINA ROLEMBERG DE PAULO
CPF: 09067123781 — CONSELHO REGIONAL: N/A
Nº INSCR. CONSELHO PROF: — UF:

RESPONSÁVEL TÉCNICO: FABIANO BATISTA DOS SANTOS
CPF: 30472246844 — CONSELHO REGIONAL: COREN
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 323926 — UF: SP

O(A) AUTORIDADE SANITÁRIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CARAGUATATUBA CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRI-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO.
ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.093 DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

CARAGUATATUBA — LOCAL
26/11/2025 — DATA DE DEFERIMENTO

**VEÍCULOS**

| Placa | Marca/Modelo | Renavam | ANO FAB | ANO MOD |
|---|---|---|---|---|
| LUA7F80 | I/M. BENZ 417 SPRINTER F | 01347111163 | 2022 | 2023 |

Codigo de Validação: 1764881933983

Esse fato não pode ser ignorado, pois ele evidencia de forma objetiva que a Prefeitura de Caraguatatuba realiza a



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

vistoria individualizada nas ambulâncias contempladas no licenciamento sanitário do estabelecimento.

Outro ponto que deve ser destacado é que mesmo após sua inabilitação, ao interpor o presente recurso administrativo, ainda que para efeito meramente ilustrativo, novamente deixou de apresentar qualquer documento apto a comprovar a inspeção e aprovação individualizada das ambulâncias pela autoridade sanitária competente, o que confirma a insuficiência da documentação originalmente apresentada e reforça a plena correção da decisão administrativa que reconheceu sua inabilitação.

Portanto, a decisão que reconheceu a insuficiência da comprovação sanitária apresentada pela Litoral Med deve ser mantida.

## 6. DA AUSÊNCIA DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

A invocação do princípio do formalismo moderado pela Recorrente não se aplica ao caso concreto, visto que o referido princípio não autoriza a Administração a afastar exigências objetivas do Edital e do Elemento Técnico, tampouco permite transformar falhas materiais de habilitação em meras irregularidades sanáveis.

Sua finalidade é impedir que excessos formais comprometam a seleção da proposta mais vantajosa quando a falha for irrelevante, instrumental e incapaz de afetar a igualdade entre os licitantes, não sendo essa a hipótese dos autos.

Aqui, a Recorrente pretende utilizar o formalismo moderado para relativizar requisitos previamente definidos como



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

condição de habilitação, o que violaria diretamente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale repisar que no caso da Recorrente, foram efetuadas inúmeras diligências administrativas para suprir documentos e viabilizar a sua habilitação.

A seu turno, a isonomia exige que todos os participantes sejam submetidos ao mesmo padrão de julgamento, sem concessão de oportunidade adicional ou tratamento diferenciado a uma licitante que não comprovou, no momento próprio, o atendimento integral das exigências editalícias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, impede que a Administração, após a apresentação das propostas e documentos, flexibilize critérios objetivos em favor de determinada concorrente, sob pena de modificar as regras do certame durante o seu curso.

A aceitação de documentos genéricos, incompletos, sem aderência plena ao objeto, ou baseados em promessas futuras, representa indevida flexibilização das regras do certame após a apresentação das propostas.

O entendimento jurisprudencial é uníssono quando esse é o tema.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA . CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts . 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados . 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014 .) 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

Admitir a tese da Recorrente significaria permitir que requisitos materiais de habilitação fossem convertidos em simples formalidades, criando vantagem indevida à Recorrente em prejuízo das demais licitantes que observaram, desde o início, as exigências estabelecidas.

Portanto, o formalismo moderado não pode ser utilizado como fundamento para convalidar ausência ou insuficiência de documentação essencial, especialmente quando tal flexibilização comprometeria a igualdade competitiva e a observância estrita das regras editalícias.

## 7. DO OBJETO DA LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O presente certame não tem por objeto a contratação de serviço simples, ordinário ou meramente operacional.

Trata-se de contratação de elevada complexidade técnica e assistencial, destinada à prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda,



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

envolvendo transporte sanitário, ambulâncias de suporte básico e ambulâncias de suporte avançado, com atendimento adulto, pediátrico e neonatal, em regime contínuo e vinculado às necessidades assistenciais da rede pública de saúde do Distrito Federal.

O objeto, portanto, está diretamente relacionado à preservação da vida, à continuidade do cuidado, à regulação assistencial, ao transporte de pacientes em situações de urgência e emergência e à adequada resposta operacional das unidades geridas pelo IGESDF.

Não se trata de mera locação de veículos, tampouco de simples disponibilização de frota, pois a contratada deverá manter estrutura operacional, equipes qualificadas e veículos sanitariamente regulares.

Em contratações dessa natureza, o rigor na verificação documental não constitui formalismo excessivo, mas mecanismo mínimo de proteção do interesse público, da segurança assistencial e da integridade dos pacientes que dependerão do serviço.

Nesse ponto, a situação da Recorrente é especialmente grave, pois embora possua sede há anos no Município de Caraguatatuba e tem como objeto social atividade diretamente vinculada ao transporte de urgência e emergência, ainda assim, mesmo operando em sua própria localidade e em ramo que exige permanente controle sanitário, não conseguiu comprovar, nem na fase própria de habilitação nem agora em sede recursal, que as ambulâncias indicadas para execução do objeto foram submetidas a vistorias individualizadas perante a Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Esse dado não é secundário, visto que se a Recorrente não conseguiu comprovar a regularidade sanitária individualizada de suas ambulâncias perante o órgão competente da localidade onde está instalada e onde supostamente já desenvolve suas atividades, torna-se legítima e necessária a indagação de como poderia estar plenamente operacional no Distrito Federal, em até 30 dias após a assinatura do contrato, para assumir serviço assistencial contínuo, 24 horas por dia, 7 dias por semana, abrangendo transporte de pacientes adultos, pediátricos e neonatais, em ambulâncias de suporte básico e avançado.

Como cediço em serviço dessa natureza, existe um risco assistencial imposto aos usuários da rede pública de saúde do Distrito Federal, que dependem de transporte seguro, regular, fiscalizado e tecnicamente apto para deslocamentos muitas vezes urgentes e clinicamente sensíveis.

Esse introito serve para analisarmos, no devido contexto, a invocação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa pela Recorrente.

Tal princípio não convalida a escolha da proposta de menor preço a qualquer custo, mas sim a seleção da proposta válida, segura, exequível e apta a gerar o melhor resultado para a Administração, considerada a natureza do objeto, os riscos envolvidos, a capacidade de execução da licitante e sua plena aderência às exigências do Edital e do Elemento Técnico.

No presente caso, essa distinção é essencial em razão de que o objeto licitado envolve serviço continuado de remoção externa de pacientes, em regime ininterrupto, com ambulâncias de suporte básico e avançado, transporte adulto, pediátrico e



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

neonatal, equipe multiprofissional, estrutura operacional e regularidade sanitária dos veículos.

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria já consolidou seu entendimento.

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3°, I, II, 5°, E 6°, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONOSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que peliteada a concessão de segurança para para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.° 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. 2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida.2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3°, I, II, 5°, e 6°, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso a Informacao. 3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal 4. O aresto vergastado consignou: "(...) é absolutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes. Diante do expresso reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia".5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA . LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DO CAMPO ESPECÍFICO PARA O NOME DO LICITANTE NA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LEI 8 .666/1993. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IRRELEVÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO . 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei n. 8.666/1993, art . 3º). Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/1993, art . 41). 2. A ausência de preenchimento do nome da licitante no campo destinado para tanto na proposta, em desconformidade com o previsto no edital da licitação, autoriza a desclassificação do



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

proponente pela Administração, que está vinculada estritamente ao instrumento convocatório (Lei n. 8 .666/1993, arts. 3º, 41 e 48). 3. O preenchimento dos demais espaços destinados à identificação pessoal da licitante na proposta, com CNPJ, endereço, telefones e e-mail, não afasta sua desclassificação, especialmente ante a imperiosa necessidade de se garantir a transparência na venda promovida, bem como a isonomia para com os demais candidatos quanto à necessidade de fiel atendimento às regras do edital, não se podendo considerar excesso de formalismo a identificação da licitante na proposta . Ademais, a identificação da apelante não seria possível pelo nome e CNPJ indicados nos campos ?28? e ?29? da proposta, uma vez que não são iguais (ID 33698957, p. 3), embora pertençam ao mesmo grupo econômico. 4. **O fato de ser mais vantajosa financeiramente para a Administração a proposta desclassificada não autoriza que se desobedeça a todos os outros princípios e regras editalícias e legais que regem o processo licitatório . 5. Recurso conhecido e não provido.**

(TJ-DF 07018473820218070018 1699288, Relator.: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 03/05/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2023)

A vantajosidade não pode ser aferida apenas pela comparação nominal de preços, mas deve considerar a segurança assistencial, a continuidade do serviço e a efetiva capacidade da licitante de executar o contrato sem expor a Administração e os usuários da rede pública a riscos indevidos.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

A Administração não pode transformar economia aparente em vantagem pública quando ausente a comprovação objetiva e tempestiva da aptidão técnica, sanitária, operacional e econômico-financeira exigida no certame.

Admitir raciocínio diverso equivaleria a permitir que o menor preço se sobrepusesse à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes.

Assim, a decisão administrativa que manteve a inabilitação da Litoral Med não afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ao contrário, concretiza-o.

A Administração preservou a finalidade do certame ao impedir que proposta aparentemente mais barata, mas desacompanhada da comprovação integral dos requisitos de habilitação, fosse convertida em contratação de alto risco para o IGESDF e para os usuários da rede pública de saúde do Distrito Federal.

## 8. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o recurso administrativo interposto pela LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. não apresenta fundamentos aptos a desconstituir a decisão administrativa que reconheceu sua inabilitação no presente certame.

Como demonstrado ao longo destas contrarrazões, a Recorrente não afastou os fundamentos técnicos, sanitários e econômico-financeiros que embasaram sua inabilitação, limitando-se a invocar, de forma genérica, princípios como formalismo moderado,



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, sem comprovar o atendimento integral dos requisitos objetivos previstos no Edital e no Elemento Técnico.

Com efeito, restou evidenciado que: (i) a Liquidez Corrente apresentada pela Recorrente no exercício de 2023 foi inferior ao índice mínimo exigido, descumprindo requisito objetivo de habilitação econômico-financeira; (ii) a Recorrente não comprovou, de forma completa e individualizada, a regularidade sanitária das ambulâncias e das tipologias exigidas para execução do objeto; (iii) a própria diligência realizada junto à Vigilância Sanitária de Caraguatatuba - SP confirmou que a regularidade sanitária dos veículos depende de inspeção individualizada e de aprovação dos veículos efetivamente apresentados à autoridade sanitária; (iv) a Recorrente não demonstrou, nem na fase de habilitação nem em sede recursal, que as ambulâncias indicadas foram submetidas a tais vistorias individualizadas;

Diante disso, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, para que sejam consideradas no eventual recebimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente; (i) caso recebido o recurso da Litoral Med, seja ele integralmente desprovido no ponto em que pretende reverter sua inabilitação;(ii) seja mantida integralmente a decisão administrativa que reconheceu a sua inabilitação no certame, em razão do não atendimento integral dos requisitos previstos no Edital e no Elemento Técnico.

Termos em que.
Pede deferimento.
Brasília/DF, 18 de junho de 2026.



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.
+55 61 3248-0008

Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA ROLEMBERG DE PAULO
Data: 18/06/2026 18:22:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

**Elaine Cristina Rolemberg de Paulo - Administradora**

**SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA.**

**(VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS)**



Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda..
SAAN, Quadra n.º 01, Lotes n.º 25/35 - CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.

+55 61 3248-0008